

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECERDA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 072/2019

PROJETO DE LEI Nº 967/2019

AUTOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

COAUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 12/06/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 967/2019, de autoria do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Coautor Valmislei Alves dos Santos, que “Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Primavera do Leste, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 003) e parecer jurídico (fls. 008/009), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.

www.camarapva.mt.gov.br

Láuda 1 de 6



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 967/2019, de autoria do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Coautor Valmislei Alves dos Santos, que “Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Primavera do Leste, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
017	2

- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 967/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias de Primavera do Leste, ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo 2 (duas) cadeiras de rodas para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas ou com mobilidade reduzida de caráter permanente ou transitório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 018	RUB 1

§ 1º As agências bancárias de que trata a presente lei, afixarão em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

§ 2º As cadeiras deverão ser alocadas em local acessível às pessoas que trata o caput deste artigo.

§ 3º A utilização das cadeiras de rodas fica restrita à área da agência bancária a qual compete.

Art. 2º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei as Agências Bancárias deverão disponibilizar as cadeiras de rodas em caso de não cumprimento, serão multadas em 270 UFPs / PVA – valor que dobrará se houver reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada agência.

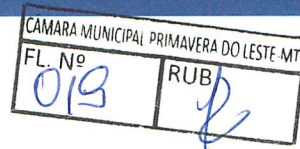
Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Note, que o presente Projeto de Lei nº 967/2019, pretende obrigar que as agências bancárias de Primavera do Leste, disponibilizem cadeiras de rodas, para atender usuários portadores de necessidades especiais, idosos ou pessoas com mobilidade reduzida.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 967/2019, de autoria do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Coautor Valmislei Alves dos Santos, que “Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas nas agências bancárias de Primavera do Leste, para atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos ou com mobilidade reduzida no Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Carlos Venâncio dos Santos e Coautor Valmislei Alves dos Santos, de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 020	RUB. 2

V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **LUIS PEREIRA COSTA** (Suplente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2019.

Vereador **LUIS PEREIRA COSTA** – Suplente.